SENTENÇA n.º 222/2026

Processo n.º 4307/2025

SUMÁRIO:

1. A lei relativa aos Direitos do Consumidor na Compra e Venda de bens – DL n.º 84/2021 - obriga o vendedor a entregar os bens em conformidade com o contratado.
2. Na distribuição dos ónus de prova cabe ao comprador/consumidor o ónus da alegação, quer se configure o art.º 12 da lei 24/96, quer se perspetive o art.º 913 do CC, em paralelo com o art.º 342, n.º 1 do CC.
3. Não havendo garantia legal ou contratual em vigor, e não sendo cumprido o plano de manutenções, local de reparação e demais exigências da marca para uma cobertura alargada da garantia, não se pode obrigar a empresa reclamada a uma cortesia comercial.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 28 de abril de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. ***Do objeto do litígio***

O litígio sendo delimitado pelo constante nos autos e entregue pelo autor, é assim definido pelo pedido que o mesmo realiza e que aqui se pode sublinhar ser:

«Reembolso integral do valor pago pela reparação da correia de distribuição, realizada em 26/12/2023, e o reconhecimento de responsabilidade pela avaria decorrente de defeito de fabrico no motor 1.5 BlueHDi. Valor: O valor da fatura da reparação --- 3.075,85 € conforme fatura que envio em anexo. No dia 25 de outubro de 2018, adquiri uma Peugeot 5008 1.5 BlueHDi (matrícula ---) nova, no concessionário ----. Desde essa data, todas as manutenções foram realizadas em oficinas autorizadas Peugeot, cumprindo integralmente o plano de manutenção recomendado pela marca. A úl ma revisão foi efetuada a 26 de setembro de 2023, na ---- (reparador autorizado Peugeot), aos 87.081 km. No dia 23 de dezembro de 2023, com 91.270 km, ocorreu a rutura súbita da correia de distribuição, sem qualquer aviso prévio. Tratando-se de um sábado antes do Natal, e estando a viatura imobilizada, recorri à oficina ---, devidamente certificada, que realizou a reparação de emergência e entregou a viatura reparada no dia 26/12/2023. A reparação foi paga por mim, conforme fatura anexa. Em 9 de outubro de 2025, apresentei pedido de reembolso à ----, ao abrigo do programa de compensação criado pela própria marca, que reconheceu o defeito de fabrico das correias de distribuição dos motores 1.5 BlueHDi. Em resposta, a --- recusou o pedido, alegando que a reparação não foi efetuada na rede aprovada (documento anexo "Resposta ---- – OCP8129"). No mesmo dia, respondi ao email, solicitando reavaliação do caso e explicando que a reparação

foi realizada por força maior, em oficina cer ficada 1 ---, por não existir oficina Peugeot aberta naquele sábado.»

A Reclamada apresentou contestação alegando:

«Da Exceção Perentória Extintiva Inominada. Da Caducidade da Garantia Contratual e Legal da Viatura. 1º. Vem o ora Reclamante, proprietário da viatura, ----, apresentar Reclamação quanto à Reclamada ---. 2º. O Reclamante refere do veículo de marca Peugeot 5008 1.5. BlueHDi, com a matrícula ---- que foi adquirido num concessionário da marca, em 25 de Outubro de 2018. 3º. A viatura em causa na presente Reclamação foi vendida à Reclamante pelo Concessionário indicado pelo Reclamante na Reclamação, conforme resulta da fatura junta. 4º. Ora, a viatura foi adquirida com data de matrícula de 25 de outubro de 2018, sendo que a garantia contratual concedida pela Reclamada foi de 2 anos, como bem resulta do Livro de Manutenção e Garantia junto pelo Reclamante.

5º. Assim, alegando o Reclamante que a viatura teve uma avaria a 23 de dezembro de 2023, a verdade é que a essa data a garantia contratual do fabricante já havia caducado há mais de 3 anos. 6º. Pelo que até à data da alegada avaria a viatura circulou sem que ocorresse qualquer avaria ou qualquer anomalia na viatura (ou seja durante 5 anos), tendo apenas ocorrido uma única avaria no ano de 2023, não existindo qualquer outra avaria alegada pelo Reclamante. 7º. Assim inexistindo qualquer defeito de fabrico da viatura (o que é o que a garantia contratual cobre) e decorridos mais de 3 anos desde a sua ocorrência, não restam dúvidas que o direito do Reclamante caducou. 8º. Acresce, ainda, que nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 921.º do Código Civil, aplicável às garantias de bom funcionamento, estabelece-se que o comprador deve denunciar o defeito dentro do prazo da garantia, sendo que, efetuada a denúncia, a ação deve ser intentada no prazo de seis meses a contar dessa denúncia, sob pena de caducidade. 9º. No caso em apreço, não só não

foi efetuada qualquer denuncia junto da Reclamada como também não foi instaurada a ação dentro do respetivo prazo.

10º. O mesmo se diga quanto à garantia legal da viatura, porquanto ao contrato de compra e venda (do qual a Reclamada não é parte) era aplicável o disposto no Decreto-Lei 67/2003. 11º. Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 67/2003, o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue e que se manifeste no prazo de dois anos a contar da entrega do bem. 12º. Assim, à data da alegada avaria já se encontrava manifestamente ultrapassado o prazo de responsabilidade previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, não podendo a mesma ser qualificada como falta de conformidade abrangida por aquele regime. 13º. Pelo que deve ser declarada procedente a presente exceção de caducidade, que constitui uma exceção perentória que, nos termos do artigo576.º n. º3 do CPC, importa a absolvição da Ré do presente pedido, nos termos e para os efeitos do nº 3 do artigo 576º do CPC. Sem prescindir do acima exposto,

II. Da Exceção Perentória Extintiva Inominada. Da Causa de Exclusão da Cobertura Alargada

14º. Alega o Reclamante que "No dia 23 de dezembro de 2023, com 91.270 km, ocorreu a rutura súbita da correia de distribuição sem qualquer aviso" e que em 9 de outubro de 2025 terá apresentado "pedido de reembolso à ----, ao abrigo do programa de compensação criado pela própria marca, que reconheceu o defeito de fabrico das correias de distribuição dos motores 1.5. BlueHDi". 15º. Ora, a pretensão do Demandante encontra-se excluída à luz das próprias condições da cobertura especial invocada.

16º. Com efeito, o Demandante funda o seu pedido na alegada aplicabilidade da campanha de cobertura alargada relativa à correia de distribuição do motor, divulgada pela marca Citroën (---). 17º. Sucede, porém,

que tal cobertura especial não constitui uma garantia automática ou incondicionada, encontrando-se sujeita ao cumprimento de requisitos específicos definidos pelo fabricante:

18º. Das condições da referida campanha resulta expressamente que quer o diagnóstico quer as intervenções relacionadas com a correia de distribuição devem ser realizadas por um reparador autorizado pertencente à rede oficial da marca. 19º. Tal exigência não é meramente formal, antes correspondendo a uma condição essencial da própria cobertura, destinada a assegurar que: - o diagnóstico da eventual anomalia é efetuado de acordo com os procedimentos técnicos definidos pelo fabricante; - são utilizados equipamentos de diagnóstico próprios da marca; - são aplicadas peças e métodos de reparação conformes com as especificações técnicas do construtor; e - as intervenções ficam devidamente registadas no sistema técnico da rede autorizada. 20º Ora, conforme resulta do próprio formulário, o Demandante optou por proceder à reparação da viatura numa oficina independente, concretamente na oficina --- entidade que não integra a rede de reparadores autorizados da Marca. 21º. Ou seja, o Demandante decidiu promover a reparação da viatura fora da rede autorizada da marca, sem que tivesse sido previamente efetuado diagnóstico técnico validado pela rede oficial nem concedida autorização para a realização da intervenção em entidade externa. 22º. Acresce que tal atuação impossibilita a própria verificação técnica da alegada avaria pela marca, uma vez que: - a viatura não foi sujeita ao diagnóstico técnico da rede autorizada antes da reparação; - não foi possível analisar o estado dos componentes no momento da alegada avaria; - não foi possível aferir se a causa da avaria se encontra efetivamente relacionada com a correia de distribuição ou com outros fatores mecânicos ou operacionais. 23º. Deste modo, a decisão unilateral do Demandante de proceder à reparação fora da rede autorizada e sem validação prévia da marca impede objetivamente à Demandada de confirmar quer a existência da anomalia alegada, a sua concreta e a eventual aplicabilidade da

cobertura invocada. 24º. Tal circunstância frustra o próprio mecanismo de verificação técnica que constitui pressuposto da cobertura especial, razão pela qual não pode o Demandante, após ter promovido uma intervenção fora da rede autorizada, pretender transferir para a Demandada os custos dessa reparação. 25º. Nestes termos, deve concluir-se que a pretensão do Demandante se encontra excluída pelas próprias condições da cobertura invocada, não podendo a Demandada ser responsabilizada pelo reembolso do valor pago pelo Demandante em reparação efetuada fora da rede autorizada e sem validação técnica prévia da marca, por força de verificação de uma causa de exclusão. 26º. Similarmente às reparações que são feitas ao abrigo da garantia que devem ser realizadas dentro da rede de reparadores autorizados da Marca (o que não obriga à realização das manutenções dentro dessa mesma rede), também esta intervenção deveria ter sido efetuada dentro da rede de reparadores autorizados. Acresce ainda que, 27º. Resulta das condições da denominada "cobertura alargada", que a validade da mesma depende do cumprimento rigoroso do plano de manutenções da viatura. 28º. Em concreto, constitui como terceira condição de elegibilidade "a manutenção foi efectuada de acordo com a recomendação do fabricante (principalmente intervalo de tempo/quilometragem), por um profissional do setor automóvel". 29º. Nos termos das condições da cobertura alargada invocada, a aplicabilidade da mesma encontra-se igualmente dependente do cumprimento do plano de manutenção definido pelo fabricante, devendo o proprietário do veículo comprovar que as revisões periódicas foram efetuadas de acordo com as recomendações da marca. 30º. Tal exigência constitui um pressuposto essencial da própria cobertura, na medida em que apenas a realização das manutenções nos intervalos e termos previstos pelo fabricante permite assegurar o correto funcionamento dos componentes mecânicos do veículo e prevenir situações de desgaste prematuro ou falhas decorrentes de utilização ou manutenção inadequada.

Para a viatura em apreço, o plano de manutenções preconizado pelo fabricante é de 30.000km ou 1 ano, consoante o que ocorrer primeiro e na

verdade o Reclamante não procedeu à realização das operações sistemáticas de manutenção em cumprimento com o limite temporal. 32º. Analisando o histórico de manutenções da viatura em causa verifica-se o seguinte: - 1ª revisão foi efetuada aos 18717km, a 04/10/2019 – cumprida - 2ª revisão foi efetuada aos 36184km, a 19/11/2020 - incumprida - 3ª revisão foi efetuada aos 53330 km, a 23/12/2023 - incumprida - 4ª revisão foi efetuada aos 70416 km, 09/12/2022 - cumprida - 5ª revisão foi efetuada aos 87081 km, a 25/09/2023 – cumprida 33º. Verifica-se assim, um intervalo superior a um ano entre a 1.ª e a 2.ª revisão e entre a 2.ª e a 3.ª revisão, em clara violação das condições da Marca e especificamente das condições de elegibilidade da "cobertura alargada" invocada. 34º. O cumprimento do plano de manutenções é essencial para assegurar o correto funcionamento e durabilidade dos componentes da viatura. 35º. Tal exigência constitui um pressuposto essencial da própria cobertura, na medida em que apenas a realização das manutenções nos intervalos e termos previstos pelo fabricante permite assegurar o correto funcionamento dos componentes mecânicos do veículo e prevenir situações de desgaste prematuro ou falhas decorrentes de utilização ou manutenção inadequada. 36º. A omissão das revisões dentro dos prazos estipulados pelo fabricante compromete o estado de conservação da viatura e potencia a ocorrência de avarias. 37º. O incumprimento do plano de manutenções do fabricante, constitui causa de exclusão de aplicação da "cobertura alargada", porquanto, para a avaria ter ocorrido, não existem dúvidas que se deve à negligência da Reclamante.

38º. Tal omissão consubstancia um inequívoco incumprimento do plano de manutenções, constituindo causa de exclusão da "cobertura alargada". 39º. Pretender impor à Demandada a obrigação de suportar o custo de intervenções realizadas unilateralmente pelo Demandante sem prévia validação técnica da marca traduzir-se-ia numa solução manifestamente desrazoável e contrária às próprias condições da cobertura invocada, abrindo ainda espaço a situações de difícil ou impossível verificação técnica quanto à efetiva causa da avaria e à adequação das intervenções realizadas. 40º. Houve um incumprimento do plano

de manutenções por parte do Demandante e sendo uma garantia contratual rege-se pelos termos e condições que são nela apostos e por esse motivo impendia sobre o proprietário o cumprimento das obrigações. 41º. Sendo uma garantia contratual adicional é aceitável que o garante determine um conjunto de condições para a sua aplicação que, não sendo cumprido, o desobriga de proceder à reparação do veículo sem custos. 42º. A este respeito veja-se o disposto na sentença arbitral do TRIAVE de 17 de março de 2026, no processo n.º 2628/2025 "pela garantia comercial, o garante assume custos caso se verifique a necessidade de reparação do veículo, pelo que é legítimo que exija que os serviços de manutenção sejam realizados junto da própria marca, como forma de garantir o acompanhamento do veículo nos termos que entende adequados." 43º. Deste modo, deverá improceder a pretensão do Demandante de reembolso do valor da fatura por não cumprir com os critérios de elegibilidade da "cobertura alargada". 44º. Pelo que, em face do acima exposto, não restam quaisquer dúvidas que deve ser declarada verificada as causas de exclusão e bem assim como a ausência de qualquer prova da existência de uma qualquer anomalia na viatura, devendo a Demandada ser absolvida dos pedidos formulados pelo Demandante. Nestes termos e nos demais de direito, requer-se a V. Exa. que a presente Reclamação seja julgada totalmente improcedente, absolvendo-se a ora Reclamada do pedido com todas as devidas consequências legais.»

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€3075.85** (três mil e setenta e cinco euros e oitenta e cinco cêntimos).

5. ***Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral***

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o Reclamante, e a Reclamada, representada por mandatária, e ainda uma testemunha identificada nos autos.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes. Foram ouvidas as mesmas, e juntos nesse dia documentos aos autos.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.

6. ***Do Saneador***

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio, e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes. Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer, sendo que a questão da exceção dilatória de caducidade será avaliada na questão de direito.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa, salvaguardando sempre os termos em que este tribunal perante o apresentado se pode pronunciar.

7. ***Da Fundamentação:***

Dos fundamentos de facto relevantes para o caso tidos como provados e não provados:

a. O reclamante é proprietário de uma viatura Peugeot, que foi adquirida em entidade terceira –----- – neste processo, a 26.10.2018 na condição de novo.

b. Tendo sido emitida declaração de venda.

c. Com o uso da mesma viatura foram sendo realizadas as revisões, que aconteceram nos termos constantes dos autos a:

d. A primeira – 04.10.2019 – a viatura tinha 18717kms

e. A segunda – 19.11.2020 – a viatura tinha 36184 kms

f. A terceira – 06.01.2022 – a viatura tinha 53330 kms

g. A quarta - 09.12.2022 – a viatura tinha 70416 kms

h. A quinta – 25.09.2023 – a viatura tinha 87081 kms

i. A garantia legal da viatura terminou a 25.10.2020.

j. Não há nos autos nenhuma indicação de garantia contratual adicional

k. Ou de garantia comercial nesse sentido.

l. Que tenha sido paga ou contratada pelo cliente reclamante.

m. Em data não apurada, e sem prova nos autos, a Reclamada veio comunicar aos clientes – sem personalização a este reclamante – que poderia haver uma atenção comercial por problemas na degradação prematura da correia, desde que o incidente ocorresse entre 01.01.2023 e 30.06.2025

n. Conforme é possível consultar no link ----

o. Mas para além disso teria de ocorrer a viatura estar num período de garantia alargada,

p.

q. E de terem sido efetuadas algumas prorrogativas como a manutenção de acordo com as recomendações do construtor, e com um limite de atraso em até 3000kms conforme o pensado no plano de manutenção, ou até tolerância de 3 meses,

r. Face ao indicado pela marca de revisões a cada 30 000 kms ou 1 ano.

s. E que a reparação da dita anomalia decorresse dentro da rede da marca ---.

t. Ainda que este tribunal tenha dúvidas que esta cortesia comercial se pudesse aplicar a este caso, quando a viatura já estava fora da garantia legal e sem um contrato que o comprove,

u. O Reclamante alude a um problema que surgiu na viatura a 23.12.2023 que foi diagnosticado pela e reparado pela --- faturando a mesma a 26.12.2023, quando o carro já tinha 91270 kms

v. Pagando pela reparação o valor aqui peticionado

w. Alegando que não podia esperar para levar a viatura à rede da Reclamada.

x. Foram feitas reclamações, mas sem resolução.

7.2. Dos factos tidos como não provados

a. O reclamado não se pode enquadrar na garantia legal ou contratual
b. Ou que tenha sido cumprido com rigor o plano de manutenções, nomeadamente por nalgumas das revisões ter sido ultrapassado o prazo de um ano,
c. O plano refere 3000kms com tolerância de 3 meses, de revisões feitas na rede da marca;
d.

e. Não havendo prova de que a reclamada tenha violado os seus deveres legais relativos à sua atividade,
f. Pois nada vendeu
g. E a garantia legal não é dada pela mesma,
h. E a garantia contratual também não foi dada pela mesma;
i. não foram cumpridos os requisitos do plano de manutenção para que um pedido de indemnização tivesse de ser cumprido.
j. Bem como a reparação da anomalia com a correia vem a ocorrer a 26.12.2023 numa oficina fora da rede da reclamada,
k. O que impede a ativação desta extensão de uma cobertura alargada da garantia para estes casos,
l. Que seja imputável à reclamada a escolha do reclamante de levar a viatura a outro local.

7.3. Da motivação:

Os factos provados e não provados tiveram por base os depoimentos do Reclamante, e da Reclamada, assim como a documentação referenciada junta aos autos, o que devidamente conjugado com as regras da experiência comum e os critérios de razoabilidade, alicerçou a convicção do Tribunal.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e toda a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa do sucedido.

Sempre se acrescente que o juiz goza de livre apreciação da prova, nos termos da lei, perante a convicção formada.

8. Do Direito

Do enquadramento legal sublinhe-se que entre reclamante e reclamada, não existe qualquer relação contratual que permita concluir ter a reclamada legitimidade processual para poder responder pela garantia do bem.

A ação apenas prosseguiu para a análise de um pedido de intervenção por cortesia comercial em virtude de chamamento público de clientes para situações onde ocorreram em determinado período problemas com motor/correia.

A aquisição a 26.10.2018 foi feita a uma entidade terceira, e a viatura estava ao abrigo da lei das garantias – DL 84/2008 que estava em vigor na compra – e que apenas dava como direito de garantia ao consumidor dois anos.

Não estando, no entanto, o Reclamante a pretender ativar a garantia legal, tem de decair a exceção de caducidade, pois não é esse o objeto desta discussão, mas sim a cobertura alargada que foi divulgada para componente de correia quanto a bens que estivesse em cobertura alargada a contar de 10 anos da dita aquisição, em que o consumidor estava.

Esta garantia contratual e legal dada pelo vendedor terminou a 25.10.2020.

Na data em que a viatura é diagnosticada de uma anomalia na correia por outra entidade terceira aos autos – a --- – a 23.12.2023 – a mesma já tinha 91270 kms.

A Reclamada é uma sociedade comercial que representa o fabricante / a marca ----.

O reclamante é consumidor porque usa o bem para fins não profissionais. Mas como referimos antes não há entre as partes uma relação que permitisse à luz da lei das garantias indicar-se estar-se perante uma relação de consumo.

Poderia haver neste caso e em moldes contratuais uma assunção de responsabilidade e avaliação pelo ocorrido com a correia, mas mesmo que isso pudesse ser admitido neste processo, falta prova cabal de que tivesse sido o

reclamante notificado para tal. Ainda assim a referida assunção pública, para se poder aplicar tinha de ter constantes vários requisitos, e conforme fundamentado nos quesitos de facto dado como provados nenhum deles se coloca.

Os requisitos determinados pela marca e disponíveis em:

Obrigam aqueles a que se considere estar o bem nos 10 anos do seu fabrico, que tenha sido cumprido o plano de manutenções, mas em especial que a reparação destas anomalias que aconteceram entre 01.01.2023 e 30.06.2025 acontecesse na rede da marca.

Ora a viatura é intervencionada fora da garantia legal, não existe nenhuma garantia contratual ou comercial dada pela reclamada, e o alargamento da cobertura da garantia para a correia, estando a decorrer vai levar à análise do local onde houve a intervenção – fora da rede da reclamada – para aquela situação.

Termos em que não poderá o tribunal concluir que a reclamada tenha violado qualquer preceito legal ou contratual como acima se deixou evidente.

Acrescente-se ainda que é ao consumidor que cabe o ónus de alegar e provar o caso, e o cumprimento de todas aquelas condições sendo que não estando em causa a garantia legal, não goza de nenhuma presunção legal a seu favor.

Importa ainda ter presente que a distribuição do ónus de prova cabe ao comprador/consumidor o ónus da alegação e da prova do defeito quer se configure o art.º 12 da lei 24/96, quer se perspetive o art.º 913 do CC, o que resulta em paralelo com o art.º 342, n.º 1 do CC.

Termos em que deve decair a pretensão formulada a este tribunal.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, "a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem."

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que '' os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.''

São assim devidas pelas partes as custas apuradas no presente processo de acordo com o Regulamento do Centro.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente:

a. **Tem assim de ser dado deferimento às exceções perentórias extintivas inominadas levantadas, quanto à caducidade da garantia contratual e legal, bem como à causa de exclusão da cobertura alargada;**
b. **Absolvendo-se a Reclamada do pedido.**

Deposite e notifique.

Lisboa, 28 de maio de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos